



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE  
BELÉM DO BREJO DO CRUZ » ATOS DE PESSOAL  
» APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 00022/19**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-08541/10

02. ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Eronilde Braga

03.02. IDADE: 74, fls.53.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 8001-2

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 025/2013, fls. 99.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: GIRLEY SALES LEÃO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE OUTUBRO DE 2013 fls. 99.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE BREJO D CRUZ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 30 DE OUTUBRO DE 2013, fls. 105.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 92/93, pugnou pela notificação da autoridade responsável para que tomasse providências no sentido de a) enviar o documento referente o documento de admissão da servidora, no sentido de comprovar sua efetiva admissão em 01/06/1994; retificar a Portaria nº 002/2008, conforme o descrito pela Auditoria; Retificar os cálculos proventuais, considerando apenas o valor encontrado após o cálculo proporcional (R\$ 125,96 – cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) com o respectivo complemento constitucional para se adequar ao salário mínimo nacional; com cópia encaminhada a esta Corte de Contas.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 26160/13, juntando uma nova planilha com o cálculo dos proventos, realizados apenas conforme a proporcionalidade dos dias trabalhados pela aposentanda, não havendo a apresentação do cálculo da média aritmética das maiores contribuições, Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de justificar a admissão da ex-servidora no serviço público, uma vez que a portaria n.º 003/94 (fl. 101) refere-se apenas ao enquadramento de servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços no regime único de trabalho do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à retificação da portaria que concedeu o benefício, o Instituto de Previdência Municipal de Belém de Brejo do Cruz apresentou a Portaria n.º 025/2013 (fl. 99) com a fundamentação sugerida por este órgão de instrução, enviando a respectiva publicação deste novo ato no Diário Oficial do Município Ano XXXV, em 30 de outubro de 2013.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos destes autos, a Auditoria sugeriu nova notificação ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, no sentido de enviar cópia da carteira de trabalho, com a parte inerente à data da contratação da ex-servidora, a fim de justificar o ingresso da aposentada no serviço público municipal.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 42787/16, Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz veio aos autos apresentando a cópia da carteira de trabalho onde consta o assentamento da admissão no dia 01/03/1986 e a data da saída 30/09/1993. Logo, necessário se faz que seja informada a forma de ingresso da servidora em 01/06/1994 na Prefeitura Municipal, tendo em vista que ocorreu após a constituição de 1988, quando a permissibilidade de ingresso é através de concurso público.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade competente no sentido de providenciar os devidos esclarecimentos quanto às dúvidas acima suscitadas.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 55430/17, ao confrontar a documentação encartada aos autos, a Auditoria identificou a mesma portaria que já consta às fls. 101 do presente processo e que não foi aceita por pela auditoria (relatório de fl.110/111) em razão de apenas se referir ao enquadramento de servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviço no regime jurídico único de trabalho no município.

À vista de todo o exposto, a Auditoria ratificou o entendimento exposto no relatório de fls. 110/111 e sugeriu nova notificação da autoridade competente para que enviasse cópia da carteira de trabalho, com a parte inerente à data da contratação da ex-servidora, a fim de esclarecer como se deu o ingresso da aposentada no serviço público após a Constituição Federal de 1988.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou o documento nº 81354/17, ao confrontar a documentação encartada aos autos a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz apresentou a carteira de Trabalho, bem como da Portaria nº 003/94, a qual atesta a continuidade da servidora Sra. Eronilde Braga no serviço público municipal desde seu ingresso em 01/03/1986, conforme se observa às fls. 157 e 160.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Eronilde Braga, merecendo o ato de fls. 99, o competente registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais da Senhora Eronilde Braga, formalizado pela Portaria nº 025/2013, fls. 99, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Brejo do Cruz (de 30/11/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08541/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Eronilde Braga, formalizado pela Portaria nº 025/2013 , fls. 99, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO